



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.001778/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.727 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ASSOCIAÇÃO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR COOPERADOS. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. DECISÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 598.838/SP. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 598.838/SP, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade da contribuição da empresa prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, relativamente a serviços que lhe sejam prestados por cooperadores, por intermédio de cooperativas de trabalho, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento por falta de pagamento de contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados por seu intermédio, acrescido de juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.187.962-0 consolidado em 15/12/2008), no valor de R\$ 392.149,59, acrescidos de juros e multa, referente às competências 12/2003 a 12/2007, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 63/66), refere-se As contribuições devidas A Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, incidente sobre o valor de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, com fundamento no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991.

2. Informa ainda a Auditoria Fiscal que constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados, relativos a prestação de serviços por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho da área da saúde, apuradas através das notas fiscais/faturas de serviços da UNIMED de Assis/SP.

Da Impugnação

A Recorrente foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3. A interessada interpôs impugnação As fls. 99/140, alegando em suma:

3.1. A inconstitucionalidade da Lei Ordinária nº 9.876/99, eis que o art. 195, inc. I, da CF/88, com a nova redação dada pela EC nº 20 de 15.12.1998, não prevê contribuição a cargo de Associação sem fins lucrativos incidente sobre o faturamento de prestação de serviços relativamente a serviços que são prestados diretamente aos seus associados, por intermédio de pessoa jurídica (cooperativa de trabalho);

3.2. Que mantem vínculo contratual com a Cooperativa em benefícios de terceiros seus associados, não efetua pagamento de honorários aos médicos, e paga, de modo fixo, mensalmente, determinada quantia A Cooperativa para que essa administre e ponha à disposição de seus associados os serviços oferecidos pelo convênio;

3.3. A Constituição Federal em seu art. 195, § 4º, exige, expressamente, a edição de Lei Complementar para a criação de outras fontes de custeio;

3.4. Não busca, a defendente, neste recurso administrativo, a declaração da inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, vez que é competência privativa do Poder Judiciário, pretende que a Autoridade Administrativa não exija tributo inconstitucional, discricionariedade e livre convencimento, resguardando-se assim, a segurança jurídica e a capacidade contributiva;

3.5. A mencionada Lei Ordinária, além de revogar expressamente a Lei Complementar nº 84/96, alterou o art. 22 da Lei no 8.212/91, criando uma nova contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, agora a cargo **da empresa tomadora dos serviços** das cooperativas de trabalho, impondo a incidência de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados de cooperativas de trabalho;

3.6. Pelo princípio da hierarquia Constitucional, a Lei Ordinária não poderia revogar a Lei Complementar, devendo em controle do ato administrativo ser declarada a ilegitimidade da Defendente para figurar no pólo passivo da obrigação tributária;

3.7. Inexiste, qualquer relação direta ou indireta entre a defendente e o fato gerador da exação fiscal, não se podendo imputar à impugnante qualquer liame obrigacional, já que todas as operações, foram realizadas diretamente pela empresa UNIMED de Assis e os

médicos cooperados e que prestam serviços aos associados da Defendente, pelo que, não se pode atribuir a Defendente a responsabilidade pelo crédito tributário exigido;

3.8. De acordo com o Relatório Fiscal da Autuação, o serviço prestado pelos cooperados aos associados da defendente, intermediados pela UNIMED, em caráter eventual, não foi objeto de contrato;

3.9. A estipulação de critérios para a apuração do tributo por regulamento, decreto ou portaria, ofende o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/1988);

3.10. A Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005, que serviu de fundamento para o lançamento tributário, foi editada em momento posterior. As competências consideradas pelo Auditor Fiscal, visto que norma tributária não pode retroagir para apenar o contribuinte, de acordo com o artigo 106 e incisos do Código Tributário Nacional;

3.11. A identificação errônea da Defendente como sujeito passivo da obrigação tributária, utilizando-se de um hipotético poder discricionário, acarretou a nulidade do auto de infração, haja vista ser a atividade estatal, vinculada aos ditames da norma;

3.12. Por fim, a exigência tributária muito se aproxima de um "bis in idem", e com ele se confunde, já que a Cooperativa quando do pagamento aos seus cooperados pelos serviços prestados, retém os valores correspondentes aos 15% da remuneração que fazem jus, repassando-os à seguridade social;

3.13. Obviamente, se vingada a pretensão fiscal, a impugnante deveria, fazer retenção do mesmo percentual, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços efetuados por cooperados, ou seja, sobre um mesmo fato gerador, apenando duplamente o mesmo contribuinte, com evidente locupletamento do ente estatal;

3.14. A taxa SELIC utilizada para atualização monetária do débito não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção ou com juros moratórios, sob pena de restar configurado o excesso de exação a nulificar o lançamento ora hostilizado;

3.15. A multa aplicada no patamar descrito na notificação, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, caracterizando o confisco pelo enriquecimento sem causa do Fisco;

3.16. Pelos motivos de direito e de fatos expostos e comprovados, requer a nulidade do Auto de Infração e imposição de Multa, nos termos da exposição; a produção de todas as provas em direito permitidas, bem como o provimento da presente defesa, para efeito de ser cancelado o mencionado Auto de Infração.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 175):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

É o tomador de serviço o responsável tributário da exação prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA.

São devidos a multa moratória e os juros sobre as contribuições arrecadadas em atraso, no percentual estabelecido pela legislação de regência.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em 07/02/2011 (fl. 186), apresentou o recurso voluntário de fls. 207/249, repisando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho

A recorrente alega que na contratação com cooperativas não haveria incidência da contribuição previdenciária lançada sobre os valores pagos por serviços tomados de cooperativa de trabalho.

De fato, deve ser dado provimento quanto à argumentação da Recorrente, pois consta do relatório ao Auto de Infração (fl. 37/43), mais especificamente na fl. 38/41:

DOS FATOS GERADORES

6. De acordo com o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, equipara-se a empresa, para os efeitos da citada Lei, entre outros, a *associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade*.

7. Mensalmente, a UNIMED NORDESTE RS emitiu contra a entidade autuada — que é efetiva contratante dos serviços —, faturas em que discriminados os valores das mensalidades e de eventuais diferenças por conta do uso de serviços fora da área de ação, conforme planos de saúde contratados, constituindo os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, por força do que determina o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

7.1. Na esteira da Lei, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, assim estabelece:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

7.2. Por sua vez, a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais hoje administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, prevê, para as cooperativas de trabalho que atuam na área da saúde, tendo em vista as peculiaridades da cobertura dos diferentes planos, que a base de cálculo da contribuição poderá sofrer reduções, não sendo inferior a trinta por cento do valor bruto da fatura, nos contratos de grande risco ou de risco global — desde que os serviços prestados pelos cooperados e aqueles prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e materiais fornecidos não estejam discriminados na respectiva fatura -, e a sessenta por cento, nos contratos de pequeno risco, como se vê dos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na . nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser.

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

b) inferior a sessenta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de pequeno risco, sendo este o que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização;

Parágrafo único. Se houver parcela adicional ao custo dos serviços contratados por conta do custeio administrativo da cooperativa, esse valor também integrará a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

(Grifamos.)

7.3. Os contratos firmados pelo sujeito passivo com a cooperativa de trabalho médico, todos incluem atendimento completo, vale dizer, são todos de grande risco. Considera-se contrato de grande risco aquele que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial, ao passo que contrato de pequeno risco é aquele que assegura apenas atendimento em consultório, consultas ou pequenas intervenções, cujos exames complementares possam ser realizados sem hospitalização, mas verifica-se que o ACP - Ato Cooperativo Principal (conforme explicitado no item a seguir) está discriminado em todas as faturas por ela emitidas contra a ora autuada.

7.4. A própria UNIMED NORDESTE RS distingue os valores destinados à remuneração dos serviços médicos - a que denomina *Atos Cooperativos Principais* - daqueles destinados ao ressarcimento pelos serviços indispensáveis ao atendimento médico, tais como despesas hospitalares, laboratoriais, de raio-x e de urgência - a que denomina *Atos Cooperativos Auxiliares* -, conforme contratos firmados com a ora autuada (Capítulo 5º, Cláusula Vigésima Sexta, letra "b"), e se a contribuição objeto do presente lançamento incide justamente sobre os serviços prestados pelos cooperados por intermédio da cooperativa de trabalho, por força do já citado inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sua base de cálculo não deve ser senão que o valor dos Atos Cooperativos Principais.

7.5. Ressalte-se que a contribuição devida pela empresa contratante de serviços de cooperativa de trabalho, ou por outra, de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, só tomará por base determinado percentual do valor bruto, da fatura emitida pela contratada — trinta por cento nos contratos de grande risco, como destacado pela própria UNIMED NORDESTE RS nas faturas em que cobradas mensalidades dos diferentes planos de saúde contratados — se os serviços prestados pelos cooperados e aqueles prestados por demais pessoas físicas ou jurídicas e materiais fornecidos não estiverem discriminados, ao contrário do que se pode observar na contratação da referida cooperativa pela ora autuada.

8. Importa notar ainda que a base de cálculo destacada pela UNIMED NORDESTE RS nas faturas, para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRF, equivale ao valor do Ato Cooperativo Principal — ACP, não devendo ser outra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

8.1. A propósito, estabelece o art. 652 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e • Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

(Grifamos.)

DOS LEVANTAMENTOS

9. Os levantamentos são utilizados apenas para fins de separação dos fatos geradores de contribuições apurados ao longo do procedimento fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação, nos relatórios, das respectivas bases de cálculo e da forma de cálculo das contribuições incluídas nos Autos de Infração lavrados.

10. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas no presente lançamento, correspondem às faturas pagas à UNIMED NORDESTE RS apresentadas pela entidade, relacionadas no *Demonstrativo da Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Incidente sobre a Contratação de Cooperativa de Trabalho* e que juntamos cópias em anexo, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados por meio de cooperativa de trabalho e agrupados nos seguintes levantamentos:

10.1. Levantamento BF — Base de Cálculo conforme Fatura.

10.1.1 Este levantamento engloba as contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a base de cálculo destacada pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra o sujeito passivo, correspondente a trinta por cento do valor bruto das mesmas, quando se trata das mensalidades dos diferentes planos de saúde contratados, e ao valor do Ato Cooperativo Principal — ACP, quando se trata do pagamento pelo uso dos serviços de assistência médica fora da área de ação dos referidos planos.

10.1.2. Serviram de base para o lançamento as faturas emitidas pela UNIMED NORDESTE RS contra a entidade ora autuada, por ela apresentadas, relacionadas no *Demonstrativo da Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Incidente sobre a Contratação de Cooperativa de Trabalho*.

10.2. Levantamento DV — Diferença Valor referente Base de Cálculo - ACP.

10.2.1. Este levantamento engloba as contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a diferença entre o valor do Ato Cooperativo Principal - ACP e a base de cálculo destacada pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra a ora autuada, quando houver.

10.2.2. Serviram de base para o lançamento as faturas emitidas pela UNIMED NORDESTE RS contra a entidade autuada, por ela apresentadas, relacionadas no

Demonstrativo da Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Incidente sobre a Contratação de Cooperativa de Trabalho.

11. A alíquota aplicada no presente lançamento de crédito é de 15 % sobre o valor do Ato Cooperativo Principal - ACP, constante em campo próprio das faturas emitidas pela UNIMED NORDESTE RS, conforme discriminado nos levantamentos a que se referem os itens 10.1 e 10.2.

Ora, a informação consta do próprio relatório fiscal e portanto, está devidamente comprovado que procede a alegação da Recorrente quanto a este ponto.

Resta evidente que o presente lançamento decorreu, em última análise, da falta de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de prestação de serviço de cooperativa de trabalho. Esta questão já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do ao decidir sobre o RE n. 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, o qual foi utilizado para ensejar o lançamento.

Na sessão realizada no dia 23/4/2014, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Transcrevo a ementa:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(grifei)

Em 18/12/2014, ao apreciar os embargos de declaração interpostos pela União este RE nº 595.838/SP, a Corte rejeitou o pedido de modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Por fim, o RE nº 595.838/SP transitou em julgado em 9/3/2015.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assim estabelece:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, o dispositivo de lei que justificava o lançamento de ofício foi considerado em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo o entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Logo, deve ser dado provimento ao presente recurso para afastar a tributação sobre a prestação de serviço prestado por cooperativa de trabalho.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya